



**AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**TATIANE DA SILVA OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE  
TRABALHO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA.**

**TATIANE DA SILVA OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE  
TRABALHO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da AFYA  
Centro Universitário, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador Prof. Me. Fábio Pereira de  
Souza.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

TATIANE DA SILVA OLIVEIRA

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE TRABALHO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Trabalho para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da AFYA Centro Universitário – Barreiras-BA, como requisito para conclusão de graduação.

Barreiras-BA, 16 de junho de 2026.

#### BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente  
 **FABIO PEREIRA DE SOUZA**  
Data: 25/06/2026 12:10:46 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Professor Orientador  
Prof. Me. Fábio Pereira de Souza.



---

Membro da Banca 1  
Prof.<sup>a</sup> Me. Suzana Wong dos Santos

Documento assinado digitalmente  
 **MATEUS DE CAMPOS BALDIN**  
Data: 22/06/2026 16:00:50 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Membro da Banca 2  
Prof. Me. Mateus de Campos Baldin

---

O48r      Oliveira, Tatiane da Silva

Responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho:  
uma abordagem jurídica / Tatiane da Silva Oliveira -- Barreiras, 2026.  
22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Curso de Direito)  
AFYA Centro Universitário.  
Orientador (a): Prof. Me. Fábio Pereira de Souza.

1. Responsabilidade civil. 2. Acidente de trabalho. 3. Atividade de  
risco. I. Souza, Fábio Pereira de II. Título.

CDU 347.51  
CDD 346.03

---

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário  
Ednilson M. Brito Filho – CRB 5/1743

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE TRABALHO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA.

Tatiane da Silva Oliveira<sup>1</sup>

Orientador Prof. Me. Fábio Pereira de Souza<sup>2</sup>

## RESUMO

A pesquisa analisa a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Parte-se do problema sobre a existência de duas normas jurídicas que tratam de forma divergente a matéria, o artigo 7º, XXVIII da Constituição e o artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Se a Lei Maior prevê uma responsabilidade civil subjetiva nos casos de acidentes de trabalho, a Lei civil posterior trata de uma responsabilidade objetiva a qual independe de culpa em sentido lato (dolo ou culpa). Para solução da referida antinomia jurídica apresentam-se os diversos argumentos prós e contras à aplicação de uma ou outra norma jurídica buscando-se parâmetros seguros para a resolução do conflito normativo. A conclusão mostra que os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos (hierarquia, anterioridade e especificidade) não se mostram parâmetros adequados para a solução da antinomia jurídica, excluindo-se mutuamente. Contudo, pode-se advogar a prevalência da norma do artigo 927, parágrafo único do Código Civil com base no princípio da prevalência da norma mais favorável e da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; acidente de trabalho; princípio da prevalência da norma mais favorável.

## ABSTRACT

This research analyzes the employer's civil liability for workplace accidents by its employees. Problematic is two legal norms that address the matter diversely: Article 7, XXVIII of the Constitution and Article 927, sole paragraph, of the Civil Code. While the Constitution sets subjective civil liability in cases of workplace accidents, the subsequent civil law establishes objective liability, independent of fault in a broad sense (intent or negligence). For a solution to this legal antinomy, various arguments for and against the application of one or the other legal norm are presented, seeking reliable parameters for resolving the normative conflict. The conclusion shows that the traditional criteria for resolving normative conflicts (hierarchy, precedence, and specificity) are not adequate parameters for resolving the legal antinomy, as they

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da AFYA Centro Universitário – Barreiras-BA

<sup>2</sup> Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, graduação em Direito, graduação em Matemática. Pós-graduado em Finanças Corporativa, Gestão de Pessoas, Ciências Criminais e Direito. Atualmente é professor da AFYA e Universidade Maurício de Nassau (UNINASSAU), Barreiras-BA, Advogado.

mutually exclude each other. However, one can advocate for the prevalence of the norm in Article 927, sole paragraph, of the Civil Code based on the principle of the prevalence of the most favorable norm and the material openness of the catalog of fundamental rights.

**Keywords:** Civil liability; workplace accident; most favorable rule principle.

## SUMÁRIO

|                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                                    | 5  |
| 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....                                          | 6  |
| 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....                                        | 7  |
| 2.2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....                            | 9  |
| 2.3 O DEVER DE PREVENÇÃO E O PAPEL DAS NORMAS<br>REGULAMENTADORAS..... | 10 |
| 2.4 O NEXO CAUSAL E A CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO..         | 11 |
| 2.5 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO .....          | 11 |
| 2.6 ACIDENTE DE TRABALHO.....                                          | 12 |
| 2.6.1 O conflito normativo .....                                       | 13 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                           | 18 |
| REFERÊNCIAS.....                                                       | 20 |

## 1. INTRODUÇÃO

A relação entre empregador e empregado transcende aspectos contratuais, englobando responsabilidades fundamentais para garantir um ambiente de trabalho seguro. A legislação trabalhista brasileira estabelece o dever do empregador de prevenir riscos, visando a integridade física e mental dos trabalhadores. No entanto, a alta incidência de acidentes laborais ainda é uma preocupação recorrente.

Este trabalho analisa a responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho, destacando as teorias de responsabilidade objetiva e subjetiva. Nas atividades de risco, a responsabilidade objetiva dispensa a prova de culpa, garantindo maior proteção ao trabalhador. A pesquisa também explora a aplicação das normas jurídicas e decisões judiciais nesses casos.

A interpretação judicial é crucial para assegurar a compensação adequada das vítimas. O dever do empregador vai além do fornecimento de EPIs, exigindo fiscalização contínua para evitar negligências. Assim, a análise jurisprudencial busca identificar como a justiça tem aplicado essas responsabilidades, na prática.

Por fim, compreender as nuances jurídicas que envolvem a reparação de danos é essencial para profissionais do Direito e gestores de segurança. A ausência de medidas preventivas configura falha grave, intensificando a obrigação de indenizar. Isso reforça a necessidade de ambientes laborais mais seguros e a aplicação eficaz das normas.

O estudo sobre a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho é fundamental diante do número crescente de incidentes no ambiente laboral. A legislação brasileira impõe ao empregador o dever de garantir a segurança dos empregados, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), adequados. A negligência em adotar medidas preventivas coloca em risco não apenas os trabalhadores, mas também a sustentabilidade das empresas.

A responsabilidade objetiva, aplicada em atividades de risco, é crucial para assegurar a reparação dos danos sem a necessidade de comprovação de culpa. Essa abordagem garante maior efetividade no acesso à justiça, permitindo uma indenização mais célere e eficaz. A segurança no trabalho, portanto, não se limita ao

cumprimento de normas, mas envolve uma cultura de prevenção que deve ser incorporada por toda a organização.

A relevância social e econômica do tema é inegável, visto que acidentes laborais geram custos significativos para empresas e para a sociedade. A inobservância das normas de segurança aumenta a responsabilidade jurídica do empregador. A prevenção de acidentes deve ser tratada como um investimento estratégico, evitando perdas humanas e financeiras.

Diante desse cenário, parte-se do dilema de que há conflito entre os dispositivos normativos de responsabilidade civil subjetiva prevista na Constituição Federal e a responsabilidade civil objetiva trazida pelo Código Civil de 2002, estabelecendo-se como problema central: qual texto normativo deve prevalecer quando postos de modo conflitante no campo pragmático?

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, por método dedutivo, com natureza exploratória e descritiva, estruturada em três fases procedimentais, sendo a primeira o levantamento de dados bibliográficos e documentais, desde a seleção de fontes primárias, pela legislação nacional, e secundárias, advindas da doutrina, com recorte específico na responsabilidade civil em sede de Direito do Trabalho, seguida de fase seletiva de jurisprudência relevante, por amostras desde os tribunais, com ênfase nos Superiores, como STF e o TST, seguida de análise crítica, na qual se confronta as normas, aparentemente conflitantes, de modo hermenêutico com o silogismo jurídico e doutrinário, em busca de fundamentos que viabilizem a resolução ou compatibilização e leitura atual dos regimes de responsabilidade subjetiva e objetiva no âmbito das relações laborais.

Esta pesquisa visa contribuir para a conscientização de empregadores e profissionais do Direito, destacando a importância da prevenção de acidentes e do cumprimento das normas regulamentadoras. Ao abordar a responsabilidade civil do empregador, o trabalho oferece uma análise crítica e fundamentada para promover maior segurança e equilíbrio nas relações de trabalho.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho é um tema de grande relevância no direito trabalhista, especialmente em um contexto em que as relações de trabalho estão cada vez mais complexas e diversificadas. Para compreender a dinâmica dessa responsabilidade, é fundamental abordar as teorias que a fundamentam, além das normas e práticas jurídicas que regem a segurança no trabalho.

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Em vista dos objetivos do presente trabalho, neste subtópico pretende-se tão somente lançar luzes sobre o que é o instituto da responsabilidade civil sem maiores aprofundamentos no tema.

O instituto da responsabilidade civil é estudado por diversos doutrinadores pátrios de renome que explicam adequadamente do que se trata o instituto. Para Mesquita (2022, p. 10), o instituto:

[...] tem como intuito garantir o ressarcimento do dano experimentado por determinado indivíduo, o lesante, a partir do ato danoso acaba por atrair para si a obrigação de indenizar. Para o direito civil, a responsabilidade revela-se de grande importância na garantia da ordem social, já que busca o equilíbrio frente uma situação de dano injusto, seja de cunho patrimonial ou moral.

A seu turno, Farias *et al.* (2023, p. 622-623), leciona no sentido de que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Somente se pode falar de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano.

Em sua lição, o Autor nos mostra que a responsabilidade civil surge na ocorrência no mundo dos fatos de dois eventos, quais sejam: a violação de um dever jurídico, geralmente um dever de cuidado, que deve ser seguida da ocorrência de um dano. Estando estes presentes, surge para aquele que sofre o dano o direito de ser ressarcido:

A responsabilidade civil, portanto, em princípio, será individual. Quem, por culpa, causa dano a outrem, ainda que moral, ficará obrigado a indenizá-lo (Código Civil, art. 186). Quem, desenvolvendo atividade de risco, causar danos, responderá por eles, mesmo sem culpa, desde que haja nexo de

causalidade entre a atividade e o dano (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Quem, sendo titular de um direito, excede-se em seu exercício, desviando-se funcionalmente, comete ato ilícito e arcará com as consequências civis do ato (Código Civil, art. 187). (FARIAS et al. 2023, p. 622-623)

Neste diapasão, faz-se mister citar a lição de Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho para quem:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (Gangliano, 2019, p. 51).

O dolo, ou a culpa, daquele que causa o dano, pode ou não ser determinante para a sua obrigação de indenizar a vítima. Se relevantes, fala-se em responsabilidade subjetiva, na qual o dever jurídico de indenizar a vítima somente existe se tiver o autor do dano agido com dolo ou ao mesmo culpa.

Todavia, pode ser que por opção do legislador o dolo ou a culpa não sejam elementos relevantes para surgir a obrigação de reparação do dano por parte do autor do mesmo, bastando estar presente o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do autor e o dano sofrido pela vítima. Nestes casos, fala-se em responsabilidade objetiva.

Nesta quadra, é a lição de Arnaldo Ward e Bruno Giancoli a respeito da responsabilidade civil subjetiva e objetiva:

Examinando-se o critério da conduta do causador do dano, a responsabilidade pode ser subjetiva, quando baseada na culpa em sentido lato (culpa ou dolo), ou objetiva, quando independente de qualquer falha humana (culpa) ou desejo de causar o dano (dolo), noutras palavras, decorre de uma simples relação de causalidade (nexo causal) e/ou de uma situação específica do responsável ou de obrigação que lhe é atribuída. (2012, p. 171).

Ainda no que tange à responsabilidade civil objetiva, não há que se perquirir sobre dolo ou culpa do causador do dano, Farias *et al.* (2023, p. 627-628) assevera que:

Hoje, a legislação brasileira é farta em hipóteses de responsabilidade objetiva, como ocorre, por exemplo, na legislação ambiental, no transporte de pessoas (aéreo ou terrestre), nas relações entre bancos e clientes, nas relações entre construtoras e adquirentes de unidades residenciais, nas

relações entre usuários e planos de saúde, entre muitas outras situações possíveis. A responsabilidade civil por ato de outrem é apenas mais um exemplo dentre muitos. [...] A responsabilidade fundada na teoria do risco, no Brasil, é objetiva, prescindindo do elemento culpa. Em outros países, como a Itália, foi adotada, a respeito do tema, a responsabilidade por culpa presumida, a teor da qual imputa-se a culpa ao causador do dano, ficando ele livre da reparação se conseguir provar que não foi culpado. Entre nós, em nosso sistema jurídico, ainda que tal prova se faça, haverá dever de indenizar, já que na responsabilidade objetiva a prova da ausência de culpa em nada modifica a situação do causador do dano.

## 2.2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil do empregador em caso de acidentes de trabalho pode ser analisada sob duas óticas principais: a responsabilidade objetiva e a subjetiva. A responsabilidade objetiva é aquela em que o empregador responde pelos danos independentemente de culpa, bastando a ocorrência do acidente de trabalho. Nesse caso, o nexos causal entre a atividade do trabalhador e o acidente é crucial para a caracterização da responsabilidade (Lazzari, 2013, p. 627).

Em atividades de risco, a aplicação da responsabilidade objetiva torna-se ainda mais evidente, já que não se exige a comprovação de culpa por parte do empregador (Lazzari, 2013, p. 627). Por outro lado, a responsabilidade subjetiva exige que se prove a culpa do empregador, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Ademais, culpa é um dos elementos essenciais para a configuração dessa modalidade de responsabilidade (Delgado, 2023, p. 84). Nesse sentido, a legislação trabalhista brasileira, por meio do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, estabelece que o ambiente de trabalho deve ser mantido em condições adequadas, reduzindo os riscos inerentes à atividade laboral (Brasil, 1988, online).

Outrossim, o dever de fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e garantir o seu uso correto também é uma obrigação do empregador (Alencar *et al.*, 2019, p. 54).

Portanto, a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho pode ser analisada a partir de duas perspectivas: objetiva, que dispensa a comprovação de culpa, e subjetiva, que exige a demonstração de falha por parte do

empregador. A correta aplicação de ambas as teorias visa garantir a reparação dos danos ao trabalhador, respeitando a legislação trabalhista e assegurando a integridade física, moral e financeira do empregado.

### 2.3 O DEVER DE PREVENÇÃO E O PAPEL DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

A prevenção de acidentes de trabalho é um dever legal do empregador, que deve adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos empregados. As Normas Regulamentadoras (NRs), estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fornecem diretrizes claras sobre segurança e higiene no ambiente de trabalho. Assim, as normas devem ser rigorosamente seguidas pelos empregadores, sendo a violação dessas obrigações um fator que agrava a responsabilidade do empregador no caso de acidentes (Pessoa & Disconzi, 2025, p. 3).

É importante destacar que, quando o empregador não cumpre suas obrigações de segurança, a responsabilidade sobre o acidente recai diretamente sobre ele. A reparação dos danos causados ao trabalhador, incluindo danos materiais, estéticos e extrapatrimoniais, torna-se uma obrigação do empregador, especialmente quando se verifica sua responsabilidade direta pelo infortúnio (Gomes, 2024, p. 152). O dano estético, por exemplo, é caracterizado pela alteração física permanente e é passível de reparação, sendo um dos aspectos mais dolorosos do acidente de trabalho (Lazzari, 2013, p. 614).

Além disso, a reparação integral dos danos deve incluir o ressarcimento de todas as despesas médicas, bem como lucros cessantes, ou seja, valores que o trabalhador deixou de receber devido à incapacidade causada pelo acidente (Gomes, 2024, p. 152).

Em síntese, o cumprimento rigoroso das Normas Regulamentadoras é essencial para evitar acidentes de trabalho e garantir a segurança dos trabalhadores. A negligência por parte do empregador em relação a essas normas compromete a integridade dos empregados e resulta em responsabilidade direta,

obrigando o empregador a reparar os danos decorrentes de sua falha, seja no âmbito material, estético ou moral.

## 2.4 O NEXO CAUSAL E A CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

O nexo causal entre o acidente e a atividade exercida pelo trabalhador é um dos elementos mais importantes para a caracterização do acidente de trabalho. Segundo Alencar *et al.* (2019, p. 60), a comprovação do nexo causal é essencial para estabelecer a responsabilidade do empregador. Isso ocorre porque, para que o acidente seja considerado de trabalho, deve haver uma ligação direta entre a atividade laboral e o incidente ocorrido.

A concausalidade, que ocorre quando fatores externos se combinam com as condições de trabalho e agravam o risco de acidente, também deve ser considerada para a responsabilização do empregador (Penteado & Saladini, 2020, p. 197), haja vista que a jurisprudência tem reforçado que, nas atividades de risco, a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, como uma forma de garantir maior proteção aos trabalhadores (Penteado & Saladini, 2020, p. 208). Sendo assim, essa abordagem é essencial para assegurar que os trabalhadores vítimas de acidentes possam receber a reparação devida sem depender de um processo judicial longo e oneroso.

Desse modo, a caracterização do acidente de trabalho depende da comprovação do nexo causal entre a atividade laboral e o acidente ocorrido. Quando comprovado, o empregador torna-se responsável pela reparação dos danos sofridos pelo trabalhador, incluindo aspectos materiais e extrapatrimoniais, garantindo que a vítima do acidente tenha seus direitos devidamente.

## 2.5 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO

Em atividades de risco, como aquelas que envolvem maquinário pesado ou substâncias tóxicas, o empregador responde de forma objetiva pelos acidentes de trabalho. Nesse contexto, a responsabilidade não depende de culpa, mas sim da

ocorrência do acidente e do nexo causal com a atividade laboral.

A aplicação da responsabilidade objetiva, conforme as normas brasileiras, busca garantir a reparação dos danos sem a necessidade de comprovação de culpa, tornando o processo de indenização mais rápido e eficiente para os trabalhadores e, nas atividades de risco habitual, o STF, no julgamento do Tema 932, fixou essa tese (Pessoa & Disconzi, 2025, p. 10-11).

A legislação brasileira, portanto, prioriza a proteção dos trabalhadores e assegura que a responsabilidade do empregador seja estendida, independentemente de culpa, nos casos de atividades de risco. Isso é corroborado por diversas decisões jurisprudenciais que reafirmam a obrigação do empregador em garantir a segurança dos empregados e repará-los pelos danos sofridos, como se percebe no Recurso de Revista N. 1002544-23.2017.5.02.0468, do TST, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2024 (Brasil, 2024).

Em resumo, nas atividades de risco, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador é fundamental para proteger o trabalhador. A responsabilização independente de culpa visa assegurar que, em caso de acidente, o trabalhador tenha acesso à reparação de maneira eficiente e célere, contribuindo para um ambiente de trabalho mais seguro e justo.

## 2.6 ACIDENTE DE TRABALHO

A conceituação de acidente de trabalho é definida pela Lei 8.213/1991 em seu artigo 19, lecionando a respeito do tema Pessoa e Disconzi (2025, p. 2), lecionam que acidente de trabalho é:

[...] qualquer evento inesperado e indesejado que ocorra durante o exercício das atividades profissionais de um trabalhador, e que resulte em lesão corporal, perturbação funcional ou doença, acarretando a morte ou a perda, total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laborativa. [...] Do ponto de vista normativo, o tema encontra respaldo jurídico central na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), principal instrumento legal que rege as relações laborais no Brasil. Conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação

funcional ou doença que leve à morte ou à perda/redução da capacidade para o trabalho.

A conceituação acima transcrita dispensa maiores comentários e aquela à qual se refere quando se fala em acidente de trabalho. Importa salientar que o autor ainda adverte, sobre a existência de infortúnios laborais, os quais, sem provocar alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos após sua ocorrência. Por essa razão, exige-se o nexo de causalidade e a presença de lesão para se possa estabelecer o acidente de trabalho.

A referida lei conceitua acidente de trabalho inicialmente em sentido estrito para posteriormente fazê-lo em sentido amplo ou por extensão, o referido artigo 19 cuida de caracterizar o acidente tipo também denominado *macrotrauma*, definindo que acidente tipo é quando o corpo humano sofre ataque não previsto, em razão da atividade laboral, decorrendo de ação traumática violenta, súbita, que se dá de modo concentrado, com consequências identificadas, sejam físicas ou psíquicas, capazes de causar a morte ou perda da capacidade laboral (Oliveira & Santos, 2021, p. 173)

O acidente do trabalho apresenta duas características básicas, são elas: o nexo de causa e efeito ou causalidade e a prejudicialidade. Aquela se faz presente quando o resultado ocorre no ambiente de trabalho ou em razão de sua execução, não resultando de ato doloso do empregado. A seu turno, a prejudicialidade se faz presente quando em decorrência do fato (acidente) ocorrer um dano físico ou psíquico ao trabalhador.

Além do acidente do trabalho, a Lei 8.213/91, em seu artigo 21, prevê algumas situações que são assemelhadas e configuram acidente do trabalho, são denominados acidentes do trabalho por equiparação, porque estão ligados indiretamente com a atividade exercida. Adverte-se, então, que a terminologia acidente do trabalho será utilizada indiscriminadamente tanto para se referir ao *macrotrauma* (sentido estrito), como às demais situações, elencadas pelo artigo 21, da Lei 8.213/91.

### 2.6.1 O conflito normativo

O problema discutido no presente trabalho é então o aparente conflito de normas acerca da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. O Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único, define que: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A legislação civil define que os acidentes de trabalho sofridos pelos empregados devem ser indenizados pelos empregadores, independentemente de incorrerem em dolo ou culpa, isto porque, a depender da atividade exercida pelo empregado, esta se submete ao risco típico, inerente de seu ramo, sendo este risco assumido, ainda que tacitamente, pelo empregador. Dito de outra forma, civilmente, responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho sofridos por seus empregados é objetiva, ou seja, persiste o dever de indenizar independentemente de dolo ou culpa.

Desde a noção civilista à noção trabalhista, a norma jurídica estabelece a presença do risco como fundante para a subsunção do fato à lei, contudo, nem o Código Civil, nem a CLT, cuidam de delimitar o conceito jurídico de risco, que se solidificou, na noção que nos alcança, em muito pela contribuição das Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-1.

Observa-se, contudo, que, em sede de Direito do Trabalho, a noção de risco se consubstancia na chamada “teoria do risco profissional” e, na aplicação desta teoria, a lição do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, nos autos do Recurso de Revista 176000-78.2007.5.02.0016:

[...] em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. (São Paulo, 2022, p. 270).

Este entendimento da doutrina, que reflete na jurisprudência, baseia-se no artigo 2º da CLT, ao considerar que o apontado dispositivo define que o empregador assume os riscos da atividade econômica, adotando a teoria objetiva, uma vez que o

empregador é responsável por arcar com o ônus de viabilizar sua atividade e não poderá colaborar com quaisquer riscos ou prejuízos causados ao trabalhador.

Parte da doutrina criticou amplamente a teoria objetiva, por entender que a mesma generaliza situações, surgindo, então, a teoria do risco, visando orientar o risco da atividade laboral criado, pelo qual o empregador responde objetivamente, conforme o artigo 927, parágrafo único, do CC/02.

Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, estabelece a garantia aos trabalhadores, urbanos e rurais, do seguro contra acidentes de trabalho, sob responsabilidade do empregador, sem esvaziar o dever de indenizar a que se obriga, quando em caso de dolo ou culpa.

Scarpin (2024, online), explica que o seguro de acidentes de trabalho no Brasil remonta ao século XX, visando proteger os trabalhadores, com marco inicial no Decreto nº 3.724 de 1919, que fixou as primeiras obrigações patronais. O advento da CLT, em 1943, que definiu normas de segurança e medicina do trabalho, culminou na revogada Lei nº 5.316 de 1967, que integrou o seguro à previdência social, e no Decreto 61.784/67, que definiu sua aplicação, custeio, benefícios e regramento. Mais recentemente, a Lei nº 8.213 de 1991 definiu os planos de benefícios e o Decreto nº 6.042 de 2007 introduziu mecanismos como o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), transformando o sistema em uma rede de proteção mais abrangente de prevenção de acidentes mediante incentivos financeiros e penalidades para as empresas, sem se confundir com a responsabilidade civil do empregador.

Acerca da responsabilidade, há no ordenamento jurídico duas disposições a respeito do dever de indenizar do empregador os acidentes de trabalhos sofridos pelo empregado e elas se mostram, no mínimo, incompatíveis. O Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva, pela qual é dispensada a verificação da culpa e, em caso de acidente de trabalho, o empregador tem o dever de indenizar configurado desde que haja nexo de causal entre sua ação ou omissão e o dano sofrido.

De outro modo, a Lei Fundamental estabelece como requisito para indenização, por parte do empregador, a combinação do nexo de causal somada ao elemento subjetivo da culpa em, sentido amplo, pela existência de dolo ou culpa, o

que é dispensado pela norma civilista, a qual define a responsabilidade subjetiva.

Esse aparente conflito, no entanto, é dissolvido pela leitura que os tribunais superiores têm conferido à matéria no julgamento e aplicação da responsabilidade civil do empregador, conforme leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado em acórdão:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. VENDEDOR EXTERNO QUE UTILIZA MOTOCICLETA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação [...] Com efeito, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito envolvendo a motocicleta utilizada pelo Autor em serviço e a atividade desenvolvida (vendedor externo que utiliza motocicleta como instrumento de trabalho). Assim, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade de vendedor externo, por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade. [...] Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente relaciona-se com os riscos da atividade ordinariamente executada e com a função que desempenhava no momento do acidente. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Autor pelo acidente de trabalho típico por ele sofrido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 937-78.2018.5.12.0047, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2023).

E ainda, em outra situação onde o risco é evidente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. ABALO PSICOLÓGICO ADQUIRIDO APÓS A OCORRÊNCIA DE ASSALTO A BANCO. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126 QUANTO AOS FATOS EXPLICITADOS NO

ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B, DA CLT. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SÚMULA 219/TST. VERBA DEVIDA. [...] Ademais, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material por fatores da infortúnica do trabalho, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Esclareça-se, por fim, que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva - o que não ocorre nos autos. Naturalmente que a responsabilidade de terceiro pelo infortúnio pode afetar o grau de responsabilidade do Reclamado, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR - 20247-17.2016.5.04.0030, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2020).

Assim, por exemplo, um vendedor externo que exerce a profissão usando motocicleta fornecida pela empresa, além dos EPIs, como capacete adequado e luvas, no caso de um acidente com terceiro, ainda que por culpa de terceiro e com a devida evidência de fornecimento de EPI, o empregador responde objetivamente, pois, o fornecimento de EPI e a responsabilidade de terceiro não excluem a responsabilidade objetiva que surge em razão de o risco de acidente ser inerente à atividade laboral e, pode ser ainda agravada no caso de o empregador não ter fornecido a capacitação em direção defensiva, por exemplo.

Em outro cenário, um assistente administrativo que desenvolve lesão por esforço repetitivo (LER) ou distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT), em razão de sua estação de trabalho ser inadequada, neste caso, é necessário dilação probatória para averiguar se a empresa deixou de seguir as NRs, dependendo de prova que deixou de observar a adequação ergonômica, que desobedeceu laudos de risco ou que deixou de adotar as medidas preventivas. Inexistindo prova da culpa, por ação ou omissão do empregador, a responsabilidade não pode ser presumida, por ser subjetiva.

O que se percebe da jurisprudência dos tribunais, especialmente o TST, é

que fixaram a leitura legal no sentido de aplicar a responsabilidade civil objetiva para o empregador nos casos onde há risco inerente e evidente, típico da atividade de trabalho, como em bancos, trabalho externo em vias públicas, postos de gasolina, etc., reservando a teoria subjetiva para os casos onde o risco não é natural, carecendo de robusta dilação probatória para evidenciar a falha nos deveres de proteção por parte do empregador, compatibilizando os entendimentos e gerando conformidade com a Constituição, mostrando que o conflito aparente de normas é, em realidade, um complexo sistema de sobreposições protetivas, operando de modo engendrado à preservação e proteção constitucional, que não anulam a noção civilista.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa verifica que a relação de emprego é uma relação jurídica que possui elementos fáticos jurídicos próprios, dentre eles pode-se destacar o da subordinação jurídica do empregado ao empregador, ou seja, o trabalho realizado sob o comando e diretrizes do empregador. Ademais, na relação de emprego o empregador assume os riscos da atividade a ser desenvolvida pelo empregado, daí o dever de reparar os danos sofridos pelo empregado no exercício dessa atividade.

A seu turno, a responsabilidade civil pode ser subjetiva, quando o elemento culpa em sentido amplo for necessário para o surgimento do dever de indenizar, ou objetiva, quando este elemento for dispensável. No que tange a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho existem duas normas jurídicas disciplinando a matéria, quais sejam: o artigo 7º, XXVIII da CF e o artigo 927, parágrafo único do CC.

De acordo com a Carta Magna de 1988, a responsabilidade civil é subjetiva, significando a obrigação de indenizar, do empregador, pelo dano suportado pelo empregado, no exercício laboral, exige-se o elemento culpa, mesmo que seja na modalidade leve, pelo evento danoso. A norma do Código Civil, ao contrário, dispõe diversamente e dispensa a presença da culpa para efeitos de indenização.

Surge então um conflito normativo entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional específica e posterior. Os parâmetros tradicionais de solução de conflitos normativos não se mostram aptos a solucionar o caso em tela. Por isto, buscam-se parâmetros seguros para se justificar a aplicação de uma ou outra norma.

Nesta pesquisa, conclui-se que a norma do Código Civil deve prevalecer em detrimento da norma constitucional por se norma mais benéfica ao trabalhador, aplicando-se então o princípio interpretativo da prevalência da norma mais benéfica. Ademais pesa em favor desta escolha o argumento de que o artigo 5º, §2º da Constituição promove a abertura material do catálogo dos direitos fundamentais abrangendo também direitos decorrentes dos princípios constitucionais.

Assim, pode-se ligar o direito a reparação do dano decorrente do acidente de trabalho independentemente de dolo ou culpa do empregador ao princípio da dignidade humana que funda a República Federativa do Brasil. Ademais, semelhantemente ao artigo 5º, §2º da CF o artigo 7º, da CF cria uma gama de direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores, contudo, não exclui a possibilidade de o legislador infraconstitucional criar novos direitos que melhorem as condições sociais dos trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, E. T. M.; RAMALHO, R. F.; SANTOS, V. E. da S. **Responsabilização do Empregador Quanto ao Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**. *Rev. Bras. de Direito e Gestão Pública* (Pombal, PB), 7(03), 50-63, jul./set.2019.

ARRUDA, R. C. DE .; CAVALCANTE, S. R.; ALMEIDA, I. M. DE. **A responsabilização de empresas por acidentes de trabalho no judiciário trabalhista de São Paulo - TRT15**. *Saúde e Sociedade*, v. 32, n. 4, p. e210840pt, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/cNLS8j4cJkbfSbWwr6HcDRx/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ASSIS, Rubiane Solange Gassen. **A negligência dos empregadores quanto à dimensão social da sustentabilidade nas relações de emprego e suas causas**. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 201–233, 2021. DOI: 10.70940/rejud4.2021.106. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/106>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Código Civil. Lei N. 10.406, De 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 31 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm). Acesso em: 31 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho. AIRR n. 20247-17.2016.5.04.0030**. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2020. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20247&digitoTst=17&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0030&submit=Consultar>. Acesso em 25 abr. 2026.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 937-78.2018.5.12.0047**. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=937&digitoTst=78&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0047&submit=Consultar#>. Acesso em 25 abr. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista nº 1002544-23.2017.5.02.0468**. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 26 de junho de 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002544&digitoTst=23&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0468&submit=Consultar>. Acesso em 25 abr. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe P. B.; **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Daniela V. **O dano extrapatrimonial na justiça do trabalho: os parâmetros estabelecidos pela reforma trabalhista**. Rev. TST, Porto Alegre, v. 90, no 2, p. 148-166, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/238397?locale-attribute=fr>. Acesso em: 31 mar. 2026.

LAZZARI, João. **Responsabilidade civil e segurança do trabalho: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MANAF, Marcos Aurélio; VITÓRIA, Maira. **Medidas de segurança do trabalho, a responsabilidade das empresas e os impactos sociais e econômicos em acidentes do trabalho**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. Ano 8, 2024. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/210>. Acesso em: 31 mar. 2026.

MESQUITA, Ramon Lisboa. **Teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance: reconhecimento e aplicabilidade pelo superior tribunal de justiça**. Ponta Grossa: Aya, 2022.

OLIVEIRA, Emiliana da S.; SANTOS, Cassio H. P. dos. **Responsabilidade Civil do Empregador quanto a infecção do vírus COVID-19**. In: PILATI, Adriana F.; VIEIRA, Idioneu O. (Orgs.). **Temas Contemporâneos do Direito: 2020-2021**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Temas-Contemporaneos-do-Direito-\(2020-2021\)=Campus-de-Soledade.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Temas-Contemporaneos-do-Direito-(2020-2021)=Campus-de-Soledade.pdf) Acesso em: 31 mar. 2026.

PENTEADO, J. M.; SALADINI, Ana P. S. **Classificação das concausas em doenças e acidentes de trabalho: por critérios objetivos de apuração**. Rev. TST, São Paulo, vol.

86, no 2, abr/jun 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/176095>. Acesso em: 31 mar. 2026.

PESSOA, L. B.; DISCONZI, V. P. **Acidentes de trabalho e a responsabilidade civil: a prevenção e o dever de comunicação da empresa**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082498, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2498. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2498>. Acesso em: 31 mar. 2026.

SANTOS, Enoque R. dos; ALCÂNTARA, Evelyn R. dos Santos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do Empregador em face do Código Civil**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2023.

SÃO PAULO. TRT 15. Tribunal Regional do Trabalho 15ª. Região. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial**. Campinas, SP. v. 18, n. 5, set./out. 2022. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal\\_v/caderno-de-doutrina-e-jurisprudencia/2022/caderno-2022\\_5-set-out.pdf](https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal_v/caderno-de-doutrina-e-jurisprudencia/2022/caderno-2022_5-set-out.pdf). Acesso em 31 mar. 2026.

SCARPIN, Matheus Rodrigues. **Seguro de Acidentes de Trabalho no Brasil: Direitos, Deveres e a Proteção ao Trabalhador**. JusBrasil. 21 de março de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seguro-de-acidentes-de-trabalho-no-brasil-direitos-deveres-e-a-protecao-ao-trabalhador/2250116415>. Acesso em 25 abr. 2026.

SILVA, Carlos Eduardo. **Prevenção de acidentes e responsabilidade civil no trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WARD, Arnaldo; GIANCOLI, Bruno P. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.